

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021 PMT

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 44/2021, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DEDICADOS PARA LOCAÇÃO DE SERVIDORES VIRTUALIZADOS E ARMAZENAMENTO DE DADOS, ALÉM DO FORNECIMENTO SOB DEMANDA (ON DEMAND) DE RECURSOS PARA CRIAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS PERSONALIZADAS, QUE POSSUA INFRAESTRUTURA COMO SERVIÇOS IaaS PRÓPRIA (CLOUD E SERVIDORES), QUE DISPONHA DE AMBIENTE COM ALTA DISPONIBILIDADE, DADOS E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES.
2. A empresa CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, impugnando os itens 7.3.4.1 do Edital e 1.3 do Termo de Referência, alegando serem tais dispositivos restritivos à competitividade e desnecessários frente às demais exigências do edital.
3. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

4. O item 4.1 do Edital preconiza que “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório”.
5. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo assinalado no edital para recebimento das propostas é 10/11/2021 e a impugnação foi protocolada em 05/11/2021.

III. Do Mérito:

6. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito à pretendida alteração no instrumento convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

7. A impugnante se insurge em relação aos itens 7.3.4.1, e item 1.3 do edital, especificamente em relação à alegada desnecessidade de exigência de apresentação do mapa das duas rotas para atender o serviço de interconexão entre os sites A e o site B. Vejamos a redação dos dispositivos impugnados:

7.3.4.1 - Juntamente com os documentos de habilitação deverá ser entregue os seguintes documentos:

f) A contratada deverá apresentar o mapa das duas rotas que serão entregues para atender o serviço de interconexão entre os sites A e site B.

1.3 termo de referência:

1.3 INTERCONEXÃO ENTRE OS SITES A E SITE B Denomina-se como sendo Site A ou site principal onde os ambientes de produção estarão sendo hospedados e Site B como sendo site secundário como site de contingência e/ou hospedar serviços In Loco. Deverá ser fornecido interconexão entre os 2 sites acima definidos, sendo o Site B localizado na Av. Getúlio Vargas, 700 - Centro, Timbó - SC, 89120-000. Junto as dependências do rack do setor de TI da Prefeitura municipal, através de fibra óptica com 2 rotas distintas (dupla abordagem) a serem comprovadas pelo contratante com velocidade de até 3gbp/s (conforme velocidade contratada) em cada rota não agregadas.

(grifou-se).

8. Tendo em vista o conteúdo técnico da impugnação, os autos foram submetidos ao setor competente para emissão de manifestação, cujo teor abaixo se colaciona:

Em resposta a impugnação impetrada pela empresa na qual contesta a exigência de dupla abordagem para entrega dos serviços de Datacenter temos as seguintes considerações a serem feitas:

Vivemos em um momento onde a tecnologia se mostra fundamental não só como ferramenta de trabalho, mas como recurso para realização das tarefas laborais. Tão importante como o acesso as informações e uso desses dados é a seu armazenamento de forma segura.

Após estudos e análise de alternativas, tanto para armazenamento como para acesso dos seus dados, aplicativos e soluções, a administração decidiu optar pela escolha da solicitação de dupla abordagem, por entender que a

mesma garante um cenário de prevenção o mais perto possível da perfeição, minimizando o máximo possível a interrupção dos serviços.

O objetivo foi tornar não somente a guarda e armazenagem segura, mas também o envio e acesso, ou seja, o transporte destes dados. Verificou-se que a exigência de dupla abordagem não é inovação desta Administração, visto que, tal mecanismo de proteção do transporte de dados já se mostra utilizado em outros entes públicos.

Quanto a alegação de que somente uma empresa poderia oferecer tal serviço, registra-se que na cidade existem mais opções de operadoras com rede de abrangência estadual.

Para tal, pensando em não restringir o caráter competitivo a Administração Municipal permitiu a terceirização dos serviços de transporte de dados.

Infelizmente os rompimentos de fibra não são tão incomuns em nosso município e demais regiões.

Também se mostra necessária a cautela na primeira contratação de tal modo que as exigências de segurança da solução se mostram mais justificáveis, pois atualmente a maior parte das informações está armazenada em ambiente interno, onde a comunicação tem um impacto relativamente baixo, por não sofrer interferência do ambiente externo.

Apesar da afirmação de que não são necessárias duas rotas distintas para prestação do serviço ser verdadeira, isso não significa dizer que seja a opção ideal. Uma rota adicional como contingência é uma sugestão tecnicamente indicada para que sejam avaliados custos e benefícios e desta forma servir de parâmetro para a tomada de decisão.

Lembrando que se num momento crucial em que a internet deixa de funcionar e o atendimento não responde com o plano de ação adequado, os prejuízos podem ser bem maiores do que o investimento feito do plano de contingência

9. Portanto, conforme se depreende da manifestação técnica acima, a exigência do edital é feita para atender às necessidades de atendimento do objeto, não se constituindo em limitação à competição.

10. Isto porque a exigência se mostra necessária e está tecnicamente justificada, o sentido de ser a solução mais segura para a armazenagem e acesso de dados, aplicativos e soluções, optando-se por tal exigência após estudos e análise das alternativas, entendendo-se que a opção escolhida garante um cenário de prevenção o mais perto possível da perfeição, minimizando o máximo possível a interrupção dos serviços.

11. Além disso, descabe a alegação quanto a existência de apenas uma empresa na cidade capaz de atender ao objeto proposto, já que na cidade existem mais opções de operadoras com rede de abrangência estadual.

12. Assim, conclui-se que a exigência ora impugnada coaduna-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Não há que se falar em ilegalidade ou alegação de cláusula comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta e a consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

13. Não se olvide ainda que ao administrador é conferido o poder discricionário, podendo ele escolher, dentre várias alternativas legais, a que se revelar mais vantajosa à Administração Pública.

14. Portanto, as características técnicas do objeto licitado devem se manter inalteradas, tendo em vista ser a que melhor atende à execução do objeto, motivo pelo qual indefere-se o presente recurso.

IV. Da Conclusão:

15. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação.

16. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 18 de novembro de 2021.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
Secretária de Fazenda e Administração